

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades

ANEXO I

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTitulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
Programa : 0150 - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
3052	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II					
	0004 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO - " PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II"-- CEILÂNDIA	21206	0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	09
5076	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II					
	0001 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II-- GUARÁ	21206	0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	10
5098	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II					
	0001 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II--DISTRITO FEDERAL	21206	0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
5119	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II					
	0001 - IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II--DISTRITO FEDERAL	21206	0288 UNIDADE IMPLANTADA	1	UNIDADE	99
Programa : 1350 - PROGRAMA DE GESTÃO DAS ÁGUAS E DRENAGEM URBANA DO DISTRITO FEDERAL - ÁGUAS DO DF						
3019	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF					
	0001 - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF--DISTRITO FEDERAL	22101	0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
3020	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF					
	0001 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF--DISTRITO FEDERAL	22101	0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
3021	REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF					
	0001 - REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- PLANO PILOTO	22101	0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	01
	0002 - REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- TAGUATINGA	22101	0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	03
3022	RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF					
	0001 - RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- GAMA	22101	0351 UNIDADE AMBIENTAL RECUPERADA	1	UNIDADE	02
	0002 - RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- CEILÂNDIA	22101	0351 UNIDADE AMBIENTAL RECUPERADA	2	UNIDADE	09

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades

ANEXO I

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTitulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
	0003 - RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- SAMAMBAIA	22101	0351 UNIDADE AMBIENTAL RECUPERADA	1	UNIDADE	12
	0004 - RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- SANTA MARIA	22101	0351 UNIDADE AMBIENTAL RECUPERADA	1	UNIDADE	13
	0005 - RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF--DISTRITO FEDERAL	22101	0351 UNIDADE AMBIENTAL RECUPERADA	4	UNIDADE	99
Programa : 6202 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
3135	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE					
	0003 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-REGIÕES ADMINISTRATIVAS-DISTRITO FEDERAL	23901	0355 UNIDADE DE SAÚDE CONSTRUÍDA	6300	M2	99
3172	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA					
	0003 - IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA-REGIÕES ADMINISTRATIVAS-DISTRITO FEDERAL	23901	0288 UNIDADE IMPLANTADA	5	UNIDADE	99
Programa : 6203 - APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO						
3102	PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM					
	0001 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM--DISTRITO FEDERAL	19101	0222 PROJETO IMPLANTADO	12	UNIDADE	99
3104	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - PRODEFAZ-PROFISCO					
	0001 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - PRODEFAZ-PROFISCO--DISTRITO FEDERAL	19101	0224 PROJETO REALIZADO	1	UNIDADE	99
Programa : 6205 - CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL						
5832	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL					
	0316 - IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL-- PLANO PILOTO	22101	0222 PROJETO IMPLANTADO	1	UNIDADE	01
Programa : 6206 - ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS						
3078	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)					
	0001 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)-I- PLANO PILOTO	22201	0113 ESTÁDIO REFORMADO	185000	M2	01
3132	COPA 2014					

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades**ANEXO I**

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTitulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
	0001 - COPA 2014-COORDENAÇÃO- PLANO PILOTO	11101	0002 AÇÃO IMPLEMENTADA	1	UNIDADE	99
Programa : 6207 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
5021	MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES					
	0001 - MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES--DISTRITO FEDERAL	20101	0005 AÇÃO REALIZADA	6	UNIDADE	99
Programa : 6208 - DESENVOLVIMENTO URBANO						
1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
	0147 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	22101	0028 ÁREA URBANIZADA	100000	M2	99
	9656 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- CONDOMÍNIO PÔR DO SOL- CEILÂNDIA	22101	0028 ÁREA URBANIZADA	1403555	M2	09
3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
	0009 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO COMPLEMENTAR NA QNR- CEILÂNDIA	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	09
	0018 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO NA VILA ESTRUTURAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	25
3058	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PR6-MORADIA					
	0003 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRO MORADIA-CONDOMÍNIO SOL NASCENTE- CEILÂNDIA	22101	0028 ÁREA URBANIZADA	720000	M2	09
3089	REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS					
	0001 - REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS-SEDHAB-DISTRITO FEDERAL	28901	0169 OBRA REALIZADA	81000	M2	99
Programa : 6209 - ENERGIA						
1133	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					
	0315 - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-- DISTRITO FEDERAL	22211	0244 REDE ELÉTRICA IMPLANTADA	60000	M	02
Programa : 6211 - GARANTIA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL						
3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades

PSIAT346

Exercício: 2013

ANEXO I

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTitulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
	0019 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL VILA ESTRUTURAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	25
	0026 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL NAS QNR'S 2,3 E5- CEILÂNDIA	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	09
	0028 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO SOCIAL- VARJÃO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	23
	0030 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL NA VILA- VARJÃO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	23
	0032 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL NA ADE - OESTE- SAMAMBAIA	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	12
3246	CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO					
	0001 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO-PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL	22101	0060 CENTRO CONSTRUÍDO	2000	M2	99
	0005 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO-PRÓ-MORADIA CEF- CEILÂNDIA	22101	0060 CENTRO CONSTRUÍDO	531	M2	09
	0009 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO-PRÓ-MORADIA CEF- SANTA MARIA	22101	0060 CENTRO CONSTRUÍDO	531	M2	13
7294	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS					
	0018 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS-PRÓ-MORADIA CEF- SAMAMBAIA	22101	0060 CENTRO CONSTRUÍDO	2000	M2	12
Programa : 6213 - SANEAMENTO						
3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
	0012 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-AMPLIAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE- BRAZLÂNDIA	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	04
	0013 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-AMPLIAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE- SOBRADINHO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	05
	0014 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-AMPLIAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE- SANTA MARIA	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	13
	0015 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-AMPLIAÇÃO - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE BRASÍLIA/SHSB- JARDIM BOTÂNICO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	27
3057	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL					
	0001 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL-COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FED-OUTROS ESTADOS	22202	0267 SISTEMA IMPLANTADO	2	UNIDADE	95

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades

ANEXO I

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
7038	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA					
	6030 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-ÁGUAS LINDAS-OUTROS ESTADOS	22202	0267 SISTEMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	96
7316	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
	6027 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO-ÁGUAS LINDAS-GO-ENTORNO	22202	0267 SISTEMA IMPLANTADO	17	UNIDADE	96
Programa : 6216 - TRANSPORTE INTEGRADO E MOBILIDADE						
1142	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS					
	0004 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS-- PLANO PILOTO	26201	0292 VEÍCULO ADQUIRIDO	10	UNIDADE	01
1475	RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS					
	1199 - RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO-DISTRITO FEDERAL	26205	0251 RODOVIA RECUPERADA	47	KM	99
	8121 - RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-DUPLICAÇÃO DA DF-150 COLORADO - FERCAL-DISTRITO FEDERAL	26205	0251 RODOVIA RECUPERADA	14	KM	99
1794	IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL					
	0003 - IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL--DISTRITO FEDERAL	26101	0297 VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA	21	KM	99
3007	AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ					
	0003 - AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ-ASA NORTE- PLANO PILOTO	26206	0297 VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA	1	KM	01
	0004 - AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ-- CEILÂNDIA	26206	0297 VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA	1	KM	09
	0005 - AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ-- SAMAMBAIA	26206	0297 VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA	1	KM	12
3014	IMPLANTAÇÃO DO METRÔ- LEVE - VLT					
	0001 - IMPLANTAÇÃO DO METRÔ-LEVE - VLT--DISTRITO FEDERAL	26206	0297 VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA	10	KM	99
3054	CONSTRUÇÃO DE TÚNEL					
	0002 - CONSTRUÇÃO DE TÚNEL-RODOVIÁRIO NA AV. CENTRAL- TAGUATINGA	22101	0365 TÚNEL CONSTRUÍDO	1	UNIDADE	03
3119	IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO OESTE (LINHA VERDE)					
	0004 - IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO OESTE (LINHA VERDE)--DISTRITO FEDERAL	22101	0387 CORREDOR IMPLANTADO	9	KM	99

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades

ANEXO I

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
3126	IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE					
	0001 - IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE-- DISTRITO FEDERAL	26101	0387 CORREDOR IMPLANTADO	2	KM	99
3134	AQUISIÇÃO DE TRENS					
	0001 - AQUISIÇÃO DE TRENS-- ÁGUAS CLARAS	26206	0390 TREM ADQUIRIDO	9	UNIDADE	20
3207	AMPLIAÇÃO DA DF-047-EPAR (COPA 2014)					
	0001 - AMPLIAÇÃO DA DF-047-EPAR (COPA 2014)-TRECHO DF-051/AEROPORTO- LAGO SUL	26205	0404 RODOVIA AMPLIADA	1	KM	16
4195	MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
	0001 - MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL-DER-DISTRITO FEDERAL	26205	0251 RODOVIA RECUPERADA	322	KM	99
7220	CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS					
	7912 - CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-- CEILÂNDIA	26101	0274 TERMINAL CONSTRUÍDO	1000	M2	09
	7913 - CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-- SANTA MARIA	26101	0274 TERMINAL CONSTRUÍDO	2000	M2	13
Programa : 6217 - SEGURANÇA PÚBLICA						
1569	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA					
	0001 - DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA-- DISTRITO FEDERAL	24101	0217 PROGRAMA IMPLANTADO	1	UNIDADE	99
3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
	0023 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE POSTO POLICIAL VILA ESTRUTURAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	25
Programa : 6218 - HABITAÇÃO						
3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
	0008 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES NA VILA DNOCS- SOBRADINHO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	05
	0017 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES NA VILA ESTRUTURAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	25
	0025 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES NAS QNR'S 2, 3 E 5- CEILÂNDIA	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	09

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades

PSIAT346

Exercício: 2013

ANEXO I

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTitulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
	0027 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES NA VILA- VARJÃO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	23
	0031 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES NA ADE - OESTE- SAMAMBAIA	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	12
3059	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA					
	0001 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO MORADIA-ARAPOANGA-PLANALTINA	22101	0056 CASA CONSTRUÍDA	11326	M2	06
	0002 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO MORADIA-MESTRE D'ARMAS-PLANALTINA	22101	0056 CASA CONSTRUÍDA	11327	M2	06
	0003 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO MORADIA-CONDOMÍNIO SOL NASCENTE- CEILÂNDIA	22101	0056 CASA CONSTRUÍDA	32267	M2	09
Programa : 6219 - CULTURA						
3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
	0029 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL NA VILA- VARJÃO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	23
Programa : 6221 - EDUCAÇÃO BÁSICA						
3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC					
	0020 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE ESCOLA (CEI) VILA ESTRUTURAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	25
	0021 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE ESCOLA (CEF) VILA ESTRUTURAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	25
	0022 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE ESCOLA (CEM) VILA ESTRUTURAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	22101	0218 PROGRAMA REALIZADO	1	UNIDADE	25
3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
	9352 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL- REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	18101	0097 ESCOLA CONSTRUÍDA	13900	M2	99
Programa : 6228 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
4160	CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA					

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**
Anexo de Metas e Prioridades

ANEXO I

Art. 2º da LDO 2013

Ação	SubTitulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade Medida	Região
	0001 - CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA--DISTRITO FEDERAL	17101	0046 CADASTRO REALIZADO	6000	UNIDADE	99
4162	COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA					
	0001 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA--DISTRITO FEDERAL	17101	0354 FAMÍLIA BENEFICIADA	100000	UNIDADE	99

LDO 2012 (Lei nº 4.614/2011) com VETOS e ALTERAÇÕES À AMOSTRA	PLDO 2013 (POSIÇÃO PROPOSTA)	Observações
<p>LEI Nº 4.614, DE 12 DE AGOSTO DE 2011. (Autoria do Projeto: Poder Executivo) (DODF, Suplemento nº 158, de 15 de agosto de 2011)</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.</p> <p>O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:</p> <p>Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:</p> <p>I – as prioridades e metas da administração pública;</p> <p>II – a organização e estrutura dos orçamentos;</p> <p>III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;</p> <p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;</p> <p>VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)</p> <p>Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.</p> <p>A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:</p> <p>Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:</p> <p>I – as prioridades e metas da administração pública;</p> <p>II – a organização e estrutura dos orçamentos;</p> <p>III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;</p> <p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;</p> <p>VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p>	

VIII – as disposições sobre política tarifária;
IX –as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária anual para o exercício de 2012 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades para 2012, desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 149, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na mesma data do envio do projeto de lei do Plano Plurianual para o período de 2012-2015, projeto de lei instituindo o anexo de que trata o caput deste artigo, a ser recepcionado no projeto de lei orçamentária para 2012.

§ 2º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

§ 3º O Poder Executivo identificará, no Projeto de Lei Orçamentária Anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 7º, XXIII, desta Lei, com um asterisco após o código do subtítulo, os subtítulos prioritários constantes do anexo citado no *caput*.

§ 4º No Anexo I – Metas e Prioridades, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a

VIII – as disposições sobre política tarifária;
IX –as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária anual para o exercício de 2013 deverá ser compatível com o plano plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades ~~para 2013~~, desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 149, §3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§1º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

§2º O Poder Executivo identificará, no Projeto de Lei Orçamentária Anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 7º, XXIII, desta Lei, com um asterisco após o código do subtítulo, os subtítulos ~~prioritários~~ priorizados constantes do anexo citado no *caput*.

§3º No Anexo I – Metas e Prioridades - fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a

No segundo ano, não tem mais razão de constar da LDO.

ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º (V E T A D O).

“Art. 3º ~~Os programas~~ As ações e prioridades aprovadas pelo Orçamento Participativo do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 32.851, de 08 de abril de 2011, serão contempladas no projeto de lei orçamentária para 2012, bem como no Anexo I - Metas e Prioridades para 2012, desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo identificará, com a sigla OPDF, no Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o art. 7º, XXIII, desta Lei, ~~bem como no Anexo I – Metas e Prioridades para 2012~~, instituído na forma do §1º do art. 2º desta Lei, respectivamente, os programas e prioridades citados no caput.”

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2012, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de manter o equilíbrio entre as receitas e as despesas também serão orientadas para:

I – concretizar a realização dos objetivos estratégicos de governo, desdobrados em programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual – PPA – 2012-2015.

II – (V E T A D O);

II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da

ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, §2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º (V E T A D O).

“Art. 3º ~~Os programas~~ As ações ~~e prioridades~~ aprovadas pelo Orçamento Participativo do Distrito Federal ~~nos termos do Decreto nº 32.851, de 08 de abril de 2011~~ serão contempladas em anexo específico no projeto de lei orçamentária para 2013, ~~bem como no Anexo I – Metas e Prioridades para 2013, desta Lei.~~

Parágrafo único. O Poder Executivo identificará, com a sigla OPDF, no Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o art. 7º, XXIII, desta Lei, ~~bem como no Anexo I – Metas e Prioridades para 2012~~, instituído na forma do §1º do art. 2º desta Lei, respectivamente, os programas e prioridades citados no caput.”

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2013, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, serão orientadas para:

I – concretizar a realização dos objetivos estratégicos de governo, desdobrados em programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual – PPA – 2012-2015.

II – (V E T A D O);

II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização em tempo real, em sítio próprio;” (GRIFAMOS)

sociedade por meio eletrônico, com atualização em tempo real, em sítio próprio;” (GRIFAMOS)

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei, conforme previsto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de caráter constitucional ou legal desta Lei, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000;

V – atender integralmente as projeções da folha de pagamento dos servidores, considerando os incrementos decorrentes de seu crescimento natural e, observados os limites constitucionais, orçamentários e financeiros, os acréscimos autorizados, constantes do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, desta Lei.

VI - obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 149, §10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas, em anexo específico, as justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos e subtítulos novos se

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei, conforme previsto no art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de caráter constitucional ou legal desta Lei, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000;

V – atender integralmente as projeções da folha de pagamento dos servidores, considerando os incrementos decorrentes de seu crescimento natural e, observados os limites constitucionais, orçamentários e financeiros, os acréscimos autorizados, constantes do Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos desta Lei.

VI - obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 149, §10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 6º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos e subtítulos novos se contemplados (as):

Texto ajustado.

<p>contemplados:</p> <p>I - as prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;</p> <p>II - os projetos e subtítulos em andamento;</p> <p>III - as despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V - as despesas com a criança e o adolescente;</p> <p>VI - as contrapartidas de contratos e convênios;</p> <p>VII - os recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.</p> <p>VIII – as despesas com idosos.</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às despesas com a conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os respectivos subtítulos serão identificados por meio de dois e três asteriscos, após o código do subtítulo no Anexo XXII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários.</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, serão considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2011 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e</p>	<p>I - prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;</p> <p>II - projetos e subtítulos em andamento;</p> <p>III - despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV - despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V - despesas com a criança e o adolescente;</p> <p>VI - contrapartidas de contratos e convênios;</p> <p>VII - recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas;</p> <p>VIII – despesas com idosos.</p> <p>§1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes serão identificados por meio de dois e três asteriscos, respectivamente, após o código do subtítulo constante do Anexo XXII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários.</p> <p>§2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, serão considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2012 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade do projeto no exercício seguinte.</p>	<p>Ajustado.</p>
---	---	------------------

continuidade do projeto no exercício seguinte.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2012, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2011 e será constituído de:

I – texto da lei;

II - Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

III - Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

IV - Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2013, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2012, e será constituído de:

I – texto da lei;

II - Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

III - Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

IV - Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder,

VIII - Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX - Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

X - Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI - Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

- a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- g) regionalização, esfera orçamentária, unidade orçamentária, função, programa e origem dos recursos;

XII - Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIII - Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX - Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

X - Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI - Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

- a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- g) regionalização, esfera orçamentária, unidade orçamentária, função, programa e origem dos recursos;

XII - Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIII - Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIV - Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente

XIV - Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada, por Órgão e Unidade;

XV - Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciários por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

XVI - Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 6º, § 2º, desta Lei;

XVII - Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;

XVIII - Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XIX - Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, com a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;

XX - Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XXI - Anexo XX – Relação dos Programas por Macro-Objetivos;

XXII - Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas, por programa, ação e unidade orçamentária;

XXIII - Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma do art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do

Arrecadada, por Órgão e Unidade;

XV - Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciários por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

XVI - Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 6º, §2º, desta Lei;

XVII - Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;

XVIII - Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XIX - Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, com a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;

XX - Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias constitucionais ou legais de Caráter Continuado;

XXI - Anexo XX – Relação dos Programas por Macro-Objetivos;

XXII - Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas, por programa, ação e unidade orçamentária;

XXIII - Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma do art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Discutir: constitucional ou legal ou de caráter continuado?

<p>Distrito Federal;</p> <p>XXIV - Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;</p> <p>XXV - Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) regionalização;</p> <p>e) fonte de financiamento.</p> <p>XXVI – Anexo XXV - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento, conforme desdobramento indicado nos arts. 41 e 43 desta Lei;</p> <p>XXVII – Anexo XXVI - Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa;</p> <p>XXVIII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento, na forma do art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XXIX – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XXX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 31 desta Lei.</p> <p>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no</p>	<p>XXIV - Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;</p> <p>XXV - Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) regionalização;</p> <p>e) fonte de financiamento.</p> <p>XXVI – Anexo XXV - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento, conforme desdobramento indicado no art. 41 desta Lei;</p> <p>XXVII – Anexo XXVI - Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa;</p> <p>XXVIII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento, na forma do art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XXIX – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XXX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionados nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 30 desta Lei.</p> <p>§1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este</p>	<p>Ajustado.</p>
--	---	------------------

ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII a que se refere este artigo, deverão ser acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

§ 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2011, o demonstrativo de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet. O demonstrativo será lido no Plenário da CLDF e encaminhado em avulso aos 24 parlamentares mediante protocolo de recebimento.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as constantes do projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas;

artigo, deverão ser acompanhados de adendo contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

§ 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2012, o demonstrativo de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet. O demonstrativo será lido no Plenário da CLDF e encaminhado em avulso aos 24 parlamentares, mediante protocolo de recebimento.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as constantes do projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;

II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de

II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2012 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2012, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- a) receita tributária;
- b) alienação de bens;
- c) operações de crédito.

IV – a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2012, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais estarão disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.

I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa Efetiva com Pessoal e Encargos Sociais – Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2008, 2009 e 2010; contendo a despesa autorizada, executada até junho de 2011 e a projetada para o restante do exercício e a programada para 2012, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser

operações de crédito previstas para o orçamento de 2013 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2013, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- a) receita tributária;
- b) alienação de bens;
- c) operações de crédito.

IV – a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2013, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais estarão disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.

I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa Efetiva com Pessoal e Encargos Sociais – Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2009, 2010 e 2011; contendo, ainda, a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de 2012, bem como a programada para o exercício de 2013, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo, ainda, ser destacados os gastos

ainda destacados os gastos com pessoal inativo e pensionista financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para seguridade social, bem como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência de servidores;

II – Quadro II – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

III – (V E T A D O);

“III – Quadro III – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do orçamento de investimento, identificando a despesa por grupo e fonte de recursos; ~~por objetivo estratégico~~; por função e por programa;”

IV – Quadro IV – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios Creditícios e Financeiros, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e de benefícios de natureza creditícia e financeira, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VI – Quadro VI – Demonstrativo dos Gastos Programados

com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a **previdência social**, bem como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência de servidores;

II – Quadro II – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

III – (V E T A D O);

“III – Quadro III – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do orçamento de investimento, identificando a despesa por grupo e fonte de recursos; ~~por objetivo estratégico~~; por função e por programa;”

IV – Quadro IV – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios Creditícios e Financeiros, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e de benefícios de natureza creditícia e financeira, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VI – Quadro VI – Demonstrativo dos Gastos Programados com investimentos e Demais Despesas de Capital, nos

Alterada para previdência.

<p>com investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem, por fonte de recursos;</p> <p>VII – Quadro VII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>VIII – Quadro VIII – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO;</p> <p>IX – Quadro IX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas e Prioridades com a Programação dos Orçamentos, relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação Mínima de Recursos no Amparo e Fomento à Pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;</p> <p>XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por</p>	<p>orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem, por fonte de recursos;</p> <p>VII – Quadro VII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>VIII – Quadro VIII – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO;</p> <p>IX – Quadro IX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação Constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;</p> <p>X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;</p> <p>XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;</p>	<p>Ajustado.</p> <p>Compatibilizar com a LODF.</p>
--	--	--

programa, ação e subtítulo;
XIII –Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2012, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;
XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal;
XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL;
XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação com Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;
XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a respectiva legislação;
XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal;
XX – Quadro XX – Demonstrativo das Ações Vigentes no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2012-2015, evidenciando, em cada programa, a relação de todas as ações constantes do PPA para o exercício de 2012;
XXI – (V E T A D O);
XXII – (V E T A D O); (O erro “DISPÊNDIO. Analisar pertinência)
“XXI – Quadro XXI – Demonstrativo do Orçamento de Dispêndio de empresas públicas, sociedades de economia mista

XIII –Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2013, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;
XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal;
XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL;
XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação com Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;
XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a respectiva legislação;
XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal;
XX – Quadro XX – Demonstrativo das Ações Vigentes no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2012-2015, evidenciando, em cada programa, a relação de todas as ações constantes do PPA para o exercício de 2013;
XXI – (V E T A D O);
XXII – (V E T A D O); (O erro “DISPÊNDIO. Analisar pertinência)

<p><i>e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, em nível de subtítulo, desde que recebam recursos, no orçamento, para pagamento de despesas de pessoal ou custeio.</i></p> <p><i>“XXII – Quadro XXII – Demonstrativo da Execução Orçamentária, até o terceiro bimestre de 2011, apresentado nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho;”</i></p> <p>Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;</p> <p>II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;</p> <p>III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;</p> <p>IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;</p> <p>V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p> <p>VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;</p>	<p>Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;</p> <p>II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;</p> <p>III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;</p> <p>IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;</p> <p>V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p> <p>VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;</p>	<p>Não manter. Informação não faz parte da LOA.</p> <p>Idem ...</p>
---	---	---

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias diferentes, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que serão empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que dependerá, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas;

VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos;

X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;

XI – identificador de uso – IDUSO, o código, classificado de 0 a 5, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outros origens;

XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que serão empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que dependerá, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas;

VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos;

X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;

XI – identificador de uso – IDUSO, o código, classificado de 0 a 5, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outros origens;

XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio

de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Não serão consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.

§ 4º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações.

§ 6º Para efeitos do disposto no inciso VII deste artigo, a unidade gestora recebedora dos recursos descentralizados não poderá alterar quaisquer dos elementos que compõem a natureza da despesa original, devendo em caso dessa necessidade, o crédito ser revertido à unidade cedente, para as modificações pertinentes, e posterior descentralização.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do

de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, §9º, da Constituição Federal.

§1º Não serão consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.

§4º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO.

§5º As metas físicas serão indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações.

§6º Para efeitos do disposto no inciso VII deste artigo, a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não poderá alterar quaisquer dos elementos que compõem a natureza da despesa original, devendo, em caso dessa necessidade, o crédito ser revertido à unidade cedente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do

Ver com o Zé Agmar se é isso mesmo?

Distrito Federal, até 30 dias antes de enviar o Projeto de Lei Orçamentária de 2012, os estudos e as estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. (V E T A D O). (MANTER O VETO)

~~“Art. 12. As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal aos subtítulos incluídos em decorrência de emendas parlamentares não poderão ser contingenciadas pelo Poder Executivo.”~~

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 13. Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2012, por meio de audiências públicas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 14. Para efeito de cálculo da aplicação mínima, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –

Distrito Federal, até 30 dias antes ~~de enviar o Projeto de Lei~~ do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2013, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

~~Art. 12.~~ (V E T A D O). (MANTER O VETO)

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 12. Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2013, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, as programações serão especificadas segundo o disposto na Lei nº 9.394, de

Ajustado.

Ajustado.

LDB), em especial os arts. 70 e 71 e os demais dispositivos pertinentes.

§1º Não comporão a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não comporão a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 15. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2011, suas propostas orçamentárias ao órgão central de planejamento e orçamento para fins de consolidação, na forma definida no art. 7º desta Lei, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 17. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração

20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em especial os arts. 70 e 71 e os demais dispositivos pertinentes.

§1º Não comporão a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não comporão a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo lançarão suas propostas orçamentárias no sistema SIGGO/2013, até 31 de julho de 2012, ou outra data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, para fins de consolidação, na forma definida no art. 7º desta Lei, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 16. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração

Racionalizar o texto.

direta ou indireta do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003.

§ 1º As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.

§ 2º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de projeto de lei específico.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, contratos de repasse, empréstimos internos e externos e para pagamento de amortizações, juros e outros encargos.

Art. 19. As previsões da receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de:

I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;

II – projeção para os dois anos seguintes aquele a que se referirem;

III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 20. (V E T A D O). (Texto resgatado do PLDO)

Art. 20. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão programadas

direta ou indireta do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 149, §9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003.

§1º As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.

§2º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de projeto de lei específico.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, contratos de repasse, empréstimos internos e externos e para pagamento de amortizações, juros e outros encargos.

Art. 18. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de:

I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;

II – projeção para os dois anos seguintes aquele a que se referirem;

III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 20. (V E T A D O). (Texto resgatado do PLDO)

Art. 19. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão programadas

É o mesmo da Lei Orgânica.

para atender, **preferencialmente**, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um, observadas as prioridades de alocação pré-estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. As unidades integrantes da Lei Orçamentária Anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se as ações estiverem inseridas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei e se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.

Art. 22. O projeto de lei orçamentária anual de 2012 poderá conter programação constante de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual 2012-2015.

Seção II Dos Precatórios

Art. 23. Obedecidas às disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como

para atender, **preferencialmente**, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um, observadas as prioridades de alocação pré-estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se as ações estiverem inseridas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei e se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.

Art. 22. O projeto de lei orçamentária anual de 2013 poderá conter programação constante de projetos de lei de revisão do Plano Plurianual 2012-2015.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2012.

Seção II Das Sentenças Judiciais

Art. 24. Obedecidas às disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas com o pagamento de **Precatórios Judiciais** e de Requisições de Pequeno Valor – RPVs correrão à conta de dotações consignadas com

Discutir toda a Seção II

Esse dispositivo não tem sido cumprido na prática.

Texto reescrito para melhor fixar

<p>operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.</p> <p>§ 1º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos.</p> <p>Parágrafo único. No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em subtítulo específico.</p> <p>Art. 24. (V E T A D O). Texto importante para as empresas estatais. É melhor ajustá-lo)</p> <p><i>“Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, desta Lei, as unidades orçamentárias responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 23 encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, até 14 de julho de 2011, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na</i></p>	<p>esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.</p> <p>§1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, serão coordenados e controlados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde serão efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos.</p> <p>§3º No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 100, §3º, da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para as derivadas dos órgãos da administração direta, e, para autarquias e fundações, na própria Unidade.</p> <p>Art. 24. (V E T A D O). Texto importante para as empresas estatais. Ajustado com a inclusão do Legislativo)</p> <p><i>Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 24, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal encaminharão ao órgão central de planejamento e orçamento do</i></p>	<p>a participação da PGDF.</p> <p>Texto ajustado.</p> <p>Precisa alterar esse parágrafo na lei original nº 4.614/2011.</p> <p>Discutir essa data. Ver se pode mudá-la.</p>
---	---	--

proposta orçamentária de 2012, discriminadas por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento discriminado a seguir:

- I – número do processo;*
- II – número do precatório;*
- III – data do recebimento do ofício requisitório;*
- IV – valor do precatório a ser pago;*
- V – nome do beneficiário.”*

Seção III Das Vedações

Art. 25. Na programação de despesas, ficam vedadas:

- I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – de programação que possua a classificação funcional e estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idênticos, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares.
- III – classificação como atividade de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;
- IV – destinação de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
 - b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
 - c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração

Distrito Federal e ao Poder Legislativo, até 15 de julho de 2012, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2013, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, contendo, ainda, as seguintes informações:

- I – número do processo;*
- II – número da Sentença;*
- III – data do recebimento do ofício requisitório;*
- IV – valor do precatório a ser pago;*
- V – nome do beneficiário.*

Seção III Das Vedações

Art. 26. Na programação de despesas, ficam vedadas:

- I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – programação que possua a classificação funcional e estrutura programática com natureza da despesa e descritor de subtítulos idênticos; ~~com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares.~~
- III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;
- IV – destinação de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
 - b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
 - c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração

E

Essa é a razão do dispositivo.

direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso para atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral, ao Presidente, Vice-Presidente e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

f) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde;

g) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º A contratação dos serviços de consultoria deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, com o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão.

direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso para atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa e aos 24 (vinte e quatro) Deputados, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral, ao Presidente, Vice-Presidente e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

f) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde;

g) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, §3º, da Constituição Federal.

~~§ 1º A contratação dos serviços de consultoria deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, com o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão.~~

Esse texto está sendo suprimido por emenda em 2012. Com isso a aquisição de veículos fica livre. Mas, é preciso ressaltar que o GDF apenas aluga a maioria absoluta dos veículos que usa.

Dispositivo nati morto. Não terá valor jurídico.

§ 2º Quanto aos serviços de consultoria contratados a qualquer título por órgãos e entidades da Administração direta e indireta, será publicada semestralmente a relação dos consultores, com a respectiva especialidade, bem como o período da consultoria prestada.

Art. 26. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros às Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – PDAF e a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal.” *(Texto alterado em 2011)*

II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se nas áreas de assistência social, saúde e educação;

III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 27 Fica vedado ao Poder Executivo **cancelar dotações orçamentárias e modificar** fontes do orçamento do Poder Legislativo, bem como dos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária de 2012 pelo Poder Legislativo.

~~§ 2º Quanto aos serviços de consultoria contratados a qualquer título por órgãos e entidades da Administração direta e indireta, será publicada semestralmente a relação dos consultores, com a respectiva especialidade, bem como o período da consultoria prestada.~~

Art. 27. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros às Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – PDAF e a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal.

II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;

III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 28 Fica vedado ao Poder Executivo cancelar, por ato próprio, dotações orçamentárias e modificar o Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como dos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária de 2013 por meio

É possível deixar este dispositivo com essa forma proposta.

Parágrafo único. Mantida a classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, as alterações de elemento de despesa dos subtítulos incluídos pelo Poder Legislativo em Unidades Orçamentárias do Poder Executivo poderão ser feitas por ato próprio do chefe da Unidade Orçamentária encarregada da execução.

Art. 28. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 26, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos atenderá o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dependerá ainda de:

- I – observação das normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;
- III – contrapartida, nunca inferior a 10% (dez por cento) do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo poderá ser de natureza econômica quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas na forma do **art. 26**, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;

de emendas parlamentares.

~~*Parágrafo único.* Mantida a classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, as alterações em nível de elemento de despesa dos subtítulos incluídos pelo Poder Legislativo em Unidades Orçamentárias do Poder Executivo poderão ser feitas por ato próprio do chefe da Unidade Orçamentária encarregada da execução.~~

Art. 29. Sem prejuízo das disposições contidas no **art. 27 desta Lei**, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos atenderá o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dependerá ainda de:

- I – observação das normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;
- III – contrapartida, nunca inferior a 10% (dez por cento) do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo poderá ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Texto já consta das alterações orçamentárias.

<p>V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI - órgão transferidor; VII - valores transferidos e respectivas datas. Art. 30. Os recursos destinados em subtítulos específicos à criança e adolescente, ao idoso, às ações de acessibilidade para pessoas com deficiência e às ações na área de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à inovação não poderão ser cancelados por meio de decreto para abertura de créditos para outra finalidade.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV Das Emendas</p> <p>Art. 31. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que o modifiquem, desde que:</p> <p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;</p> <p>II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) dotações para pessoal e encargos sociais; b) serviço da dívida; c) precatórios; d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores. <p>III – estejam relacionadas com:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) a correção de erros ou omissões; 	<p style="text-align: center;">Seção IV Das Emendas</p> <p>Art. 30. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que:</p> <p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;</p> <p>II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) dotações para pessoal e encargos sociais; b) serviço da dívida; c) sentenças judiciais; d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores. <p>III – estejam relacionadas com:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) a correção de erros ou omissões; 	<p>Transferido para as disposições finais.</p>
--	--	--

<p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei. <i>Parágrafo único.</i> Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, que transfiram: I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso; II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero; III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento;</p> <p>Art. 32. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização</p>	<p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei. §1º Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, que transfiram: I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso; II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero; III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento; §2º Do conjunto das emendas parlamentares apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual e aos créditos que modificam a lei orçamentária anual, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados para despesas de investimentos. §3º A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal dimensionará, por ato próprio, o quanto das emendas parlamentares deverá provir da reivindicação da própria população.</p> <p>Art. 31. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica</p>	<p>Inclusão por ordem do Subsecretário.</p> <p>Incluído por sugestão do Subsecretário e Secretário</p> <p>Para discutir.</p>
---	--	--

legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seção V

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 33. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.

Art. 34. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal;

VI – contribuição dos servidores, nos termos do art. 195, II, da Constituição Federal;

VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VIII - recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do regime próprio de previdência social.

autorização legislativa, nos termos do art. 150, §10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seção V

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 32. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.

Art. 33. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal;

VI – contribuição dos servidores, nos termos do art. 195, II, da Constituição Federal;

VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VIII - recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do regime próprio de previdência social.

Art. 35. Cada unidade gestora do Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, as seguintes informações acerca de cada projeto de grande vulto a ser executado:

I – detalhamento do objeto, da etapa e do estágio da obra ou serviço, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II – valor total do projeto;

III – cronograma físico-financeiro evidenciando-se a previsão inicial, a situação atual, e as previsões para conclusão da obra ou serviço;

IV – etapas a serem executadas à conta das dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, e projeções de despesas para os dois exercícios subsequentes.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º (V E T A D O). **(Vamos estudar a conveniência desse texto sempre inserido pela CLDF)**

“§ 1º Para fins desta Lei são caracterizados como projetos de grande vulto os que tenham valor estimado superior a 200% (duzentos por cento) do limite estabelecido no art. 23, I, c), da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeados com recursos alocados no Orçamento de Investimento das empresas de capital aberto, ou de suas subsidiárias, ou custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e terão, nesse caso, dotação com subtítulo especialmente criado para este fim.

§ 2º O cancelamento de recursos da Reserva de Contingência dependerá da aprovação de projeto de lei específico, sendo vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se de tais valores por intermédio de ato próprio do Poder Executivo.”

Art. 36. O projeto de lei orçamentária anual conterà dotação

Art. 34. Cada unidade gestora do Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, as seguintes informações acerca de cada projeto de grande vulto a ser executado:

I – detalhamento do objeto, da etapa e do estágio da obra ou serviço, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II – valor total do projeto;

III – cronograma físico-financeiro evidenciando-se a previsão inicial, a situação atual, e as previsões para conclusão da obra ou serviço;

IV – etapas a serem executadas à conta das dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2013, e projeções de despesas para os dois exercícios subsequentes.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º (V E T A D O). **(Vamos estudar a conveniência desse texto sempre inserido pela CLDF)**

§ 1º Para fins desta Lei são caracterizados como projetos de grande vulto os que tenham valor estimado superior a 200% (duzentos por cento) do limite estabelecido no art. 23, I, c), da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeados com recursos alocados no Orçamento de Investimento das empresas de capital aberto, ou de suas subsidiárias, ou custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e terão, nesse caso, dotação com subtítulo especialmente criado para este fim.

§ 2º O cancelamento de recursos da Reserva de Contingência dependerá da aprovação de projeto de lei específico, sendo vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se de tais valores por intermédio de ato próprio do Poder Executivo.”

Art. 35. O projeto de lei orçamentária anual conterà dotação

É preciso verificar a premanência desse art. 35.

Dmos ver, também, o texto na UNIÃO.

Ver a conveniência da manutenção desse texto.

orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% (três por cento) da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

§ 2º Os recursos de que trata o § 10 do art. 150 da Lei Orgânica serão alocados na Reserva de Contingência, em ação específica, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei.

§ 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual, os recursos alocados na forma do § 2º serão automaticamente recompostos às dotações originais.

Art. 37. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2012, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.

Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei

orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% (três por cento) da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

§2º Os recursos de que trata o §10 do art. 150 da Lei Orgânica serão alocados na Reserva de Contingência, em ação específica, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei.

§3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual, os recursos alocados na forma do §2º serão automaticamente redirecionados às dotações originais.

Art. 36. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2013, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.

Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei

Ação ou subtítulo?

Orçamentária Anual de 2012 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

Art. 38. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, a programas de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e a instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.

Art. 39. Para fim de eliminação da dupla contagem, na consolidação nacional das contas públicas, deverá ser observado que as operações orçamentárias que envolvam a emissão de Nota de Empenho entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito da mesma esfera governamental, serão realizadas mediante classificação na modalidade de aplicação 91.

Art. 40. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, deverão priorizar a alocação de recursos para essas despesas, em observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Distrital nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput acompanharão a Lei Orçamentária Anual, na forma de demonstrativos complementares.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de

Orçamentária Anual de 2013 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

Art. 37. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.

Art. 38. Para fim de eliminação da dupla contagem, na consolidação nacional das contas públicas, deverá ser observado que as operações orçamentárias que envolvam a emissão de Nota de Empenho entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito da mesma esfera governamental, serão realizadas mediante classificação na modalidade de aplicação 91.

Art. 39. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, deverão priorizar a alocação de recursos para essas despesas, em observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Distrital nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput acompanharão a Lei Orçamentária Anual, na forma de demonstrativos complementares.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de

Será que deve continuar na LDO este texto, vez que já se encontra no MPO?

Investimento

Art. 41. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal e/ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 42. (V E T A D O). **VER**

“Art. 42. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2011.”

Art. 43. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de financiamento.

Art. 44. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 43, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

- I – geração própria;
- II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – participação acionária do Distrito Federal e outros

Investimento

Art. 40. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, §4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal e/ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 42. (V E T A D O). **VER**

Art. 41. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de financiamento.

Art. 42. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 43, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

- I – geração própria;
- II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – participação acionária do Distrito Federal e outros

Retirado por não se tratar da seção VI.

órgãos;

IV – participação acionária entre empresas;

V – operações de crédito externas;

VI – operações de crédito internas;

VII – contratos e convênios;

VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) do total da receita de investimento de cada unidade orçamentária, casos em que deverão ser individualmente especificadas.

Art. 45. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 47. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder

órgãos;

IV – participação acionária entre empresas;

V – operações de crédito externas;

VI – operações de crédito internas;

VII – contratos e convênios;

VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) do total da receita de investimento de cada unidade orçamentária, casos em que deverão ser individualmente especificadas.

Art. 43. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,

Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 46, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, à exceção das contidas no § 7º deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, cujos valores deverão estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 44, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, à exceção das contidas no §7º deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Texto substituído pelo da LDO da União 2012.

Idem...

§ 4º Para atendimento do disposto no caput, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Para fins do disposto no caput, as despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos constarão de anexo a esta Lei, especificadas por Poder e órgão, identificando as melhorias salariais, as contratações de pessoal e a criação de cargos comissionados, contendo as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção, para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem

§4º Para atendimento do disposto no caput, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§5º O Anexo a que se refere o **caput** deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada na Câmara Legislativa até 30 de junho de 2012, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei ou a lei correspondente.

§6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção, para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas

Esse é o último dia de trabalho da CLDF antes do recesso.

O artigo Foi compatibilizado com o constante da LDO União 2012.

concedidos com as novas admissões ou contratações.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no § 5º deste artigo, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais ou que ocorram em caráter eventual, tais como progressão e promoção funcional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, titulação, indenizações por habilitação ou de transporte, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.

§ 8º Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a consignar, na Lei Orçamentária Anual, as dotações necessárias à implementação de reajuste ou nove Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seus servidores.

“Art. 47A. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde e segurança pública, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade”

“Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal regulamentará por ato próprio os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput deste artigo.” *(Texto incluído pela WANDERLY)*

admissões ou contratações.

§7º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal e no §5º deste artigo, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais ou que ocorram em caráter eventual, tais como progressão e promoção funcional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, titulação, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.

§8º Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a consignar, na Lei Orçamentária Anual, as dotações necessárias à implementação de reajuste, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seus servidores.

Art. 46. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde e segurança pública, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal regulamentará por ato próprio os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput deste artigo. *(Texto incluído pela WANDERLY)*

Art. 47. Os projetos de lei que tratem de acréscimos nas despesas de pessoal não poderão conter dispositivos com

Sugestão da Wanderly, para resguardar as áreas de saúde e segurança pública.

Disciplina retirada da LDO União 2012

<p>Art. 48. A Secretaria de Estado de Administração Pública unificará e consolidará as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, e fará publicar relatório contendo a discriminação dessas, detalhado por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações;</p>	<p>efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou a sua plena eficácia.</p> <p>Art. 48. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.</p> <p>Art. 49. Na utilização das autorizações previstas no caput do artigo 45, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p> <p>Art. 50. A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 47 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2013 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.</p> <p>Art. 51. A Secretaria de Estado de Administração Pública unificará e consolidará as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, e fará publicar relatório contendo a discriminação dessas, detalhado por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações;</p>	<p>Sugestão COE.</p> <p>Idem ...</p> <p>Sugestão COE.</p> <p>Texto retirado da LDO União 2012</p>
---	--	---

V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo encaminharão, em meio magnético, ao órgão mencionado no caput informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, procederá trimestralmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

- I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;
- II – criação de cargos;
- III – alteração de estrutura de carreiras;
- IV – concessão de vantagens;
- V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º À apuração das despesas mencionadas no caput, serão associadas as seguintes informações:

- I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;
- II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que

V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo encaminharão, em meio magnético, ao órgão mencionado no caput informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, procederá trimestralmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, com o fim de subsidiar decisões relativas a:

- I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;
- II – criação de cargos;
- III – alteração de estrutura de carreiras;
- IV – concessão de vantagens;
- V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§1º Para a apuração das despesas mencionadas no caput serão associadas as seguintes informações:

- I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;
- II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que

couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Art. 50. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 51. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências à unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 52. As despesas de exercícios anteriores relativas aos

couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Art. 53. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 54. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências à unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 55. As despesas de exercícios anteriores relativas aos

órgãos e entidades do Poder Executivo somente poderão ser pagas administrativamente se precedidas de regular contratação e se comprovada a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no respectivo orçamento, cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no exercício correspondente e desde que o credor tenha cumprido sua obrigação no prazo estabelecido no instrumento contratual.

§ 1º Eventuais pretensões de pagamento administrativo de despesas de natureza indenizatória deverão atender, no que couber, ao disposto no caput deste artigo, e ser submetidas à apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Verificados os requisitos de que trata o caput, o pagamento das despesas nele referidas estará condicionado à disponibilidade orçamentária do exercício de 2012, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais, a estrita observância do que dispõem os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à regulamentação específica em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O descumprimento de qualquer dispositivo legal afeto ou correlato a este artigo ou ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, implicará a responsabilidade pessoal de quem lhe der causa, a ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, de tomada de contas especial, ambos os procedimentos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

§ 4º Os requisitos previstos no caput deste artigo não se aplicam a despesas de exercícios anteriores originárias do

órgãos e entidades do Poder Executivo somente poderão ser pagas administrativamente se precedidas de regular contratação e se comprovada a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no respectivo orçamento, cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no exercício correspondente e desde que o credor tenha cumprido sua obrigação no prazo estabelecido no instrumento contratual.

§1º Eventuais pretensões de pagamento administrativo de despesas de natureza indenizatória deverão atender, no que couber, ao disposto no caput deste artigo, e ser submetidas à apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§2º Verificados os requisitos de que trata o caput, o pagamento das despesas nele referidas estará condicionado à disponibilidade orçamentária do exercício de 2013, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais, a estrita observância do que dispõem os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à regulamentação específica em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§3º O descumprimento de qualquer dispositivo legal afeto ou correlato a este artigo ou ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, implicará a responsabilidade pessoal de quem lhe der causa, a ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, de tomada de contas especial, ambos os procedimentos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

§4º Os requisitos previstos no caput deste artigo não se aplicam a despesas de exercícios anteriores, originárias do

grupo de despesas pessoal e encargos sociais, quando tratarem de obrigação de pagamento criada em virtude de lei.

§ 5º Os presidentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal poderão adotar, por ato próprio, medidas equivalentes, visando a disciplinar e reduzir despesas dessa natureza, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 6º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, serão acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução.

§ 7º Os Projetos de Lei de crédito adicional que sejam objeto de excesso de arrecadação de receita tributária deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo com documentação que evidencie as condições que deram causa ao excesso.

Art. 53. As proposições de alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, serão solicitadas ao órgão central de planejamento e orçamento pelo Secretário de Estado, relativamente às secretarias, ou dirigentes máximos dos demais órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo regulamentarão, em ato próprio, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto no caput.

Art. 54. Os projetos de lei de créditos adicionais, apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de

grupo de despesas pessoal e encargos sociais, quando tratarem de obrigação de pagamento criada em virtude de lei.

§5º Os presidentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal poderão adotar, por ato próprio, medidas equivalentes, visando disciplinar e reduzir despesas dessa natureza, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 56. As proposições de alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, serão solicitadas ao órgão central de planejamento e orçamento pelo Secretário de Estado, relativamente às secretarias, ou dirigentes máximos dos demais órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo regulamentarão, em ato próprio, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto no caput.

Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais, apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no quadro de

Texto remanejado por não se referir a exercícios anteriores.

Detalhamento da Despesa – QDD, respectivamente.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados do Quadro de Detalhamento da Execução da Despesa Orçamentária e da justificção das alterações propostas e apresentados inclusive em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal para apreciação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento do pedido.

§ 5º As dotações orçamentárias dos órgãos do Poder Legislativo não serão objeto de cancelamento ou modificação por ato próprio do Poder Executivo.

detalhamento da despesa – QDD, respectivamente.

§1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados do Quadro de Detalhamento da Execução da Despesa Orçamentária e da justificção das alterações propostas e apresentados, inclusive, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.

§2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

§3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

§4º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal para apreciação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento do pedido.

§5º As dotações orçamentárias dos órgãos do Poder Legislativo não serão objeto de cancelamento ou modificação por ato próprio do Poder Executivo.

§6º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, serão acompanhados de

Texto remanejado.

<p>Art. 55. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.</p> <p>Art. 56. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo ficam incumbidas de promover, em seu Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, as necessárias alterações de recursos nos níveis de elementos de despesa, mediante autorização prévia de seu titular.</p> <p>§ 1º A alteração mencionada no caput será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de</p>	<p>informações circunstanciadas acerca de sua execução.</p> <p>§7º Os Projetos de Lei de crédito adicional que sejam objeto de excesso de arrecadação de receita tributária deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo com documentação que evidencie as condições que deram causa ao excesso.</p> <p>§8º Cada projeto de lei e respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Art. 58. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.</p> <p>Art. 59. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias dos Poderes Executivo ficam incumbidas de promover, em seu Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mediante autorização prévia de seu titular.</p> <p>§1º A alteração mencionada no caput será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de</p>	<p>Incluído por sugestão do Subsecretario</p> <p>Texto importante.</p>
--	---	--

Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.

§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária Anual para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em nível de modalidade de aplicação, de fontes de recursos, IDUSO, esfera, metas físicas e em relação aos acréscimos referentes ao elemento de despesa 92, serão procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao quadro de detalhamento da despesa da Câmara Legislativa, somente será admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 58. O detalhamento da Lei Orçamentária Anual relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, serão aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observado o disposto nos arts. 50 e 51 desta Lei.

Art. 57. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento.

§2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos na lei orçamentária anual para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em nível de modalidade de aplicação, de fontes de recursos, IDUSO, esfera, metas físicas e em relação aos acréscimos referentes ao elemento de despesa 92, serão procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

§3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao quadro de detalhamento da despesa da Câmara Legislativa, somente será admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 60. O detalhamento da Lei Orçamentária Anual relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, serão aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observado o disposto nos arts. 53 e 54 desta Lei.

Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 62 Os recursos destinados à criança e adolescente, ao idoso, às ações de acessibilidade para pessoas com

Discutir a permanência deste dispositivo.

Texto solicitado pelo Ministério Público.
Discutir a sua permanência.

Remanejado para aproximação aos dispositivos do Legislativo.

Texto sugestão do Ministério Público.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE
FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 59. O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, contendo:

- I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento;
- II – todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive subalínea;
- III – todas as informações financeiras do período, inclusive informações referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento.

Parágrafo único. O formato do banco de dados será especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

Art. 60. O agente financeiro oficial de fomento direcionará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visem a:

- I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;
- II – financiar ações para o incentivo e a atração de novos

deficiência e às ações na área de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à inovação, constantes de subtítulos específicos, não poderão ser cancelados por meio de decreto para abertura de créditos para outra finalidade.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE
FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 63. O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, contendo:

- I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento;
- II – todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive subalínea;
- III – todas as informações financeiras do período, inclusive informações referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento.

Parágrafo único. O formato do banco de dados será especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

Art. 64. O agente financeiro oficial de fomento direcionará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visem a:

- I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;
- II – financiar ações para o incentivo e a atração de novos

investimentos;

III – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;

IV – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos associativistas;

VI – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII – fomentar a produção cultural distrital;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

investimentos;

III – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;

IV – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos associativistas;

VI – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII – fomentar a produção cultural distrital;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal.

§1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º Fica vedado conceder a um mesmo empreendimento incentivo creditício previsto na Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, superior a 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que o beneficiário pretende ver incentivado.

§ 4º A concessão de incentivo creditício de que trata o art. 8º da Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que ultrapasse o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por contribuinte, será submetida previamente à Câmara Legislativa por meio de projeto de lei específico.

Art. 61. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 62. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique excesso de arrecadação relativo à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos excedentes poderão servir de fonte para crédito adicional, no exercício de 2012, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 63. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

§3º Fica vedado conceder a um mesmo empreendimento incentivo creditício previsto na Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, superior a 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que o beneficiário pretende ver incentivado.

§ 4º A concessão de incentivo creditício de que trata o art. 8º da Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que ultrapasse o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por contribuinte, será submetida previamente à Câmara Legislativa por meio de projeto de lei específico.

Art. 65. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 66. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique excesso de arrecadação relativo à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos excedentes poderão servir de fonte para crédito adicional, no exercício de 2013, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 67. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Art. 64. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, inclusive em meio magnético, em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo:

I – até 3 de outubro de 2011, o projeto de lei contendo a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – até 1º de novembro de 2011, o projeto de lei contendo a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º Anexo a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará relatório analítico, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, contendo comparativo da variação entre os valores praticados para cada item das respectivas pautas evidenciando, ano a ano, o período compreendido entre 2009 e 2011 e os valores propostos para 2012.

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Art. 68. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, inclusive em meio magnético, em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo:

I – até o dia 3 de outubro de 2012, o projeto de lei contendo a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – até o dia 1º de novembro de 2012, o projeto de lei contendo a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§1º Anexo a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará relatório analítico, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, contendo comparativo da variação entre os valores praticados para cada item das respectivas pautas evidenciando, ano a ano, o período compreendido entre 2010 e 2012 e os valores propostos para 2013.

E o período da noventaena? Sem

§ 2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2011 se o projeto de lei respectivo:

I – não for encaminhado à Câmara Legislativa nos prazos definidos nos incisos I e II do caput, deste artigo;

II – não for convertido em lei publicada até 31 de dezembro de 2011.

§ 3º Os valores constantes das pautas a que se refere este artigo não poderão ser superiores aos valores fixados para 2011, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e apurado nos doze meses anteriores ao mês de encaminhamento dos Projetos à Câmara Legislativa.

§ 4º Anexa a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará a metodologia de cálculo detalhada, contendo todas as variáveis utilizadas na apuração do valor do IPTU e do IPVA a ser lançado ao contribuinte.

§ 5º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo serão tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 6º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo conterão dispositivo concedendo desconto para o pagamento dos respectivos impostos em cota única.

Art. 65. Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, bem como nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou propostas advindas do Conselho Nacional de Política Fazendária, a Câmara Legislativa do Distrito Federal somente apreciará, no exercício financeiro de 2011,

§2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2012 se o projeto de lei respectivo:

I – não for encaminhado à Câmara Legislativa nos prazos definidos nos incisos I e II do caput, deste artigo;

II – não for convertido em lei, publicada até 31 de dezembro de 2012.

§3º Os valores constantes das pautas a que se refere este artigo não poderão ser superiores aos valores fixados para 2012, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e apurado nos doze meses anteriores ao mês de encaminhamento dos Projetos à Câmara Legislativa.

§4º Anexa a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará a metodologia de cálculo detalhada, contendo todas as variáveis utilizadas na apuração do valor do IPTU e do IPVA a ser lançado ao contribuinte.

§5º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo serão tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§6º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo conterão dispositivo concedendo desconto para o pagamento dos respectivos impostos em cota única.

Art. 69. Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, bem como nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou propostas advindas do Conselho Nacional de Política Fazendária, a Câmara Legislativa do Distrito Federal somente apreciará, no exercício financeiro de 2012,

ele o tributo não pode ser majorado?

projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados à sua apreciação até 03 de outubro de 2011.

Art. 66. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício de 2012, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2011 e devolvido para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo opte por não encaminhar à Câmara Legislativa o projeto de lei de que trata o caput, os valores da Taxa de Limpeza Pública serão iguais aos do exercício de 2011, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 67. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

- I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;
- II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;
- III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias

projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados a sua apreciação até o dia 3 de outubro de 2012.

Art. 70. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício de 2013, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2012 e devolvido para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo opte por não encaminhar à Câmara Legislativa o projeto de lei de que trata o caput, os valores da Taxa de Limpeza Pública serão iguais aos do exercício de 2012, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 71. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

- I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;
- II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;
- III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias

específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.

Art. 69. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à Câmara Legislativa, até a publicação da lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos

específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Durante o exercício de 2013, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.

Art. 73. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à Câmara Legislativa, até a publicação da lei.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos

atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 70. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo especificará:

I – a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa;

II – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;

III – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;

IV – o valor empenhado e o valor realizado no bimestre e no exercício;

V – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas no período.

§ 2º As despesas relativas às ações com a criança e o adolescente, inclusive Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, serão publicadas separadamente no relatório referido no caput.

§ 3º (V E T A D O). **(Vamos analisar essa proposta do Ministério Público – TJDF)**

“§ 3º Em observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o saldo remanescente das despesas da programação orçamentária destinada à garantia dos direitos da criança e do adolescente, inclusive as

atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 74. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

§1º O relatório de que trata este artigo especificará:

I – a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa;

II – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;

III – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;

IV – o valor empenhado e o valor realizado no bimestre e no exercício;

V – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas no período.

§2º As despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, serão publicadas separadamente no relatório referido no caput.

Ajustado.

E melhor descartar o dispositivo, pois engessa os recursos do Tesouro.

relacionadas à organização e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será destinado, no final do exercício, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.” (GRIFAMOS)

Art. 71. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer informação referente a receita ou despesa orçamentárias, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados, e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei.

Art. 72. O Poder Executivo colocará à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Art. 73. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:

I – os acréscimos e decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 30 desta Lei;

II – as novas programações, na forma do art. 30 desta Lei;

III – a autoria da respectiva emenda.

Art. 75. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, as solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer informação referente à receita ou despesa orçamentárias, sobre aspectos quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados, e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei.

Art. 76. O Poder Executivo colocará à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Art. 77. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:

I – os acréscimos e decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do **art. 32 desta Lei**;

II – as novas programações, na forma do **art. 32 desta Lei**;

III – a autoria da respectiva emenda.

Art. 74. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

I – os recursos destinados a despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no orçamento.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2012.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 75. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais

Art. 78. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

I – os recursos destinados a despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no orçamento.

§1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2013.

§2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§3º Os recursos adiantados na forma do §2º serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 79. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão fixados, separadamente, percentuais

de limitação por grupos de despesas, calculados de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária anual de 2012, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as demais despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.

§ 1º As dotações destinadas às crianças e aos adolescentes, inclusive aos conselhos tutelares, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser ressaltadas da limitação de empenho de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, encaminhando, também, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no mesmo prazo, relatório contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, utilizadas nas estimativas de receitas e despesas primárias;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas primárias, justificando os desvios em relação à sazonalidade

de limitação por grupos de despesas, calculados de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as demais despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.

§1º As dotações destinadas às crianças e aos adolescentes, inclusive aos conselhos tutelares, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser preservadas na limitação de empenho de que trata o caput.

§2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, encaminhando, também, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no mesmo prazo, relatório contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, utilizados nas estimativas de receitas e despesas primárias;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas primárias, justificando os desvios em relação à sazonalidade

Ajustado.

Ajustado.

originalmente prevista.

§ 3º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 2º, publicarão, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 76. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas:

I – as especificações nele contidas, que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II – as despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 77. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se:

I – contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 78. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação

originalmente prevista.

§3º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o §2º, publicarão, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 80. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas:

I – as especificações nele contidas, que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, §3º, da Constituição Federal;

II – as despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 81. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se:

I – contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 82. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação

financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 4º desta Lei.

Art. 79. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo promoverão, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

§ 1º A divulgação de que trata o caput ocorrerá por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.

§ 2º Os dados de que trata o caput deste artigo serão atualizados e contemplarão os saldos iniciais e finais de cada período, bem como evidenciarão as eventuais suplementações e cancelamentos.

Art. 80. O Poder Executivo divulgará na internet:

I – estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2012, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

III – Lei Orçamentária de 2012 e seus anexos;

IV – execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada no exercício;

financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 4º desta Lei.

Art. 83. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo promoverão, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

§ 1º A divulgação de que trata o caput ocorrerá por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.

§2º Os dados de que trata o caput deste artigo serão atualizados e contemplarão os saldos iniciais e finais de cada período, bem como evidenciarão as eventuais suplementações e cancelamentos.

Art. 84. O Poder Executivo divulgará na internet:

I – estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

III – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 e seus anexos;

IV – execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos mensal e acumuladamente no exercício;

V – dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual 2012-2015;

VI – até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

VIII – até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos;

IX - relatório trimestral de avaliação da execução dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;

X – Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;

XI – Demonstrativo das ações e respectivas despesas voltadas para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

XII – Caderno de encargos da copa do mundo de futebol 2014.

§ 1º Em decorrência do disposto da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, adotará medidas com vistas a assegurar a transparência também mediante liberação ao pleno conhecimento e

V – dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual 2012-2015;

VI – até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e estrutura programática, a unidade orçamentária, contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

VIII – até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos;

IX - relatório trimestral de avaliação da execução dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;

X – Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;

XI – Demonstrativo das ações e respectivas despesas voltadas para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014;

XII – **Caderno de encargos da copa do mundo de futebol 2014.**

Parágrafo único. Em decorrência do disposto da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, adotará medidas com vistas a assegurar a transparência também mediante liberação ao pleno

acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, especialmente as informações referentes:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 2º (V E T A D O). **Analisar a pertinência deste dispositivo**

“§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas neste artigo.”

Art. 81. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, discriminadas por órgão da administração direta e indireta, as seguintes informações:

I – quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

- a) o número de cargos ocupados e vagos;
- b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exerçam funções de confiança;

conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, especialmente as informações referentes:

I - quanto à despesa: a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, **no momento de sua realização**, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: ao lançamento e ao recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 85. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, discriminadas por órgão da administração direta e indireta, as seguintes informações:

I – quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

- a) o número de cargos ocupados e vagos;
- b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exerçam funções de confiança;

Ajustado.

Texto já consta integralmente da LRF.

c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença sem vencimentos e em disponibilidade.

II – quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III – quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança existentes, contendo o número de cargos ou funções ocupadas, discriminando entre servidores efetivos e servidores sem vínculo com o serviço público, servidores requisitados e empregados públicos, por Poder e unidade orçamentária;

IV – quantitativo de servidores conveniados;

V – quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente a despesas com pessoal e encargos sociais.

c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença sem vencimentos e em disponibilidade.

II – quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III – quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança existentes, contendo o número de cargos ou funções ocupadas, discriminando entre servidores efetivos e servidores sem vínculo com o serviço público, servidores requisitados e empregados públicos, por Poder e unidade orçamentária;

IV – quantitativo de servidores conveniados;

V – quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente a despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 86. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 26 desta Lei contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

Texto remanejado por se tratar de publicação na INTERNET.

<p>Art. 82. A lei orçamentária anual atenderá o disposto nos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar Distrital nº 803, de 25 de abril de 2009, conforme estabelece o § 3º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p> <p>Art. 83. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2012 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º Serão elaborados demonstrativos da apuração de custos governamentais, acompanhados de justificativa e metodologia específica, conforme cronograma a ser estabelecido em ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial, Material deverão interagir com o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, de modo a possibilitar o processamento e disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos de forma sistematizada e automatizada.</p> <p>§ 3º O controle de custos tomará por base os dados do relatório do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do Quadro de Detalhamento da</p>	<p>II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI - órgão transferidor; VII - valores transferidos e respectivas datas.</p> <p>Art. 87. A lei orçamentária anual atenderá ao disposto nos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar Distrital nº 803, de 25 de abril de 2009, conforme estabelece o §3º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p> <p>Art. 88. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§1º Serão elaborados demonstrativos da apuração de custos governamentais, acompanhados de justificativa e metodologia específica, conforme cronograma a ser estabelecido em ato do Poder Executivo.</p> <p>§2º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material deverão interagir com o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.</p> <p>§3º O controle de custos tomará por base os dados do relatório do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do Quadro de Detalhamento da</p>	<p>Ver com o Hélio o que podemos aproveitar dessa sistema para fins de elaboração do orçamento.</p>
---	---	---

Despesa – QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.

§ 4º A avaliação dos resultados dos Programas deverá ocorrer na forma do que dispõe a lei do Plano Plurianual – PPA.

Art. 84. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei serão, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).

Art. 85. A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, trimestralmente, relatório no qual constem informações relativas à terceirização de serviços e obras públicas, seja por meio de contrato de gestão ou de parceria público-privada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I – nome de entidade contratada;
- II – serviço ou obra objeto do contrato;
- III – prazo de vigência do contrato;
- IV – valor do contrato;
- V – contrapartidas do Poder Público, se houver;

Despesa – QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.

§4º A avaliação dos resultados dos Programas deverá ocorrer na forma do que dispõe a lei do Plano Plurianual – PPA.

Art. 89. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei serão, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).

Art. 90. A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, trimestralmente, relatório no qual constem informações relativas à terceirização de serviços e obras públicas, seja por meio de contrato de gestão ou de parceria público-privada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I – nome de entidade contratada;
- II – serviço ou obra objeto do contrato;
- III – prazo de vigência do contrato;
- IV – valor do contrato;
- V – contrapartidas do Poder Público, se houver;

Pode?

VI – no caso de Parcerias Público-Privadas, a relação percentual entre o montante das PPP's e a Receita Corrente Líquida do Distrito Federal.

Art. 86. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal serão acompanhados de:

I – Cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão, contendo a previsão de novas operações de crédito a contratar;

II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação;

III – estudo que comprove equilíbrio econômico e financeiro dos programas ou projetos a serem financiados;

IV – documento que evidencie as condições contratuais;

V – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal;

VI – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contra-garantia em operações de crédito;

VII – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VIII – fundamentação e justificativas para a realização do projeto a ser financiado pela operação de crédito, quando for o caso, em termos de prioridades, planejamento, demandas, ou cumprimento de legislação, bem como suas etapas e prazos de implantação;

IX – valor total estimado do projeto a ser financiado, bem como o detalhamento da sua estrutura global de financiamento, elencando a participação de quaisquer recursos privados ou relativos a outras operações de crédito,

VI – no caso de Parcerias Público-Privadas, a relação percentual entre o montante das PPP's e a Receita Corrente Líquida do Distrito Federal.

Art. 91. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal serão acompanhados de:

I – Cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão, contendo a previsão de novas operações de crédito a contratar;

II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação;

III – estudo que comprove equilíbrio econômico e financeiro dos programas ou projetos a serem financiados;

IV – documento que evidencie as condições contratuais;

V – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal;

VI – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contra-garantia em operações de crédito;

VII – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VIII – fundamentação e justificativas para a realização do projeto a ser financiado pela operação de crédito, quando for o caso, em termos de prioridades, planejamento, demandas, ou cumprimento de legislação, bem como suas etapas e prazos de implantação;

IX – valor total estimado, bem como o detalhamento da sua estrutura global de financiamento, elencando a participação de quaisquer recursos privados ou relativos a outras operações de crédito, nacionais ou internacionais,

Ajustado.

nacionais ou internacionais, contratadas ou a serem contratadas, para o projeto a ser financiado.

Art. 87. A apresentação do Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos não dispensa o cumprimento do disposto no § 1º do art. 47 e do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 88. Ficam estendida à Lei nº 4.179, de 17 de julho de 2008, e à Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, as exceções previstas na alínea “e”, do inciso IV, do art. 25 desta Lei.

Art. 89. A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, quadro legal dos benefícios tributários classificados como renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, por tributo, excluindo-se os valores efetivamente renunciados no exercício anterior.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília
TADEU FILIPPELLI

contratadas ou a serem contratadas, para o projeto a ser financiado.

Art. 92. A apresentação do Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos não dispensa o cumprimento do disposto no §1º do art. 47 e do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 93. A Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, quadro legal dos benefícios tributários classificados como renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por tributo, excluindo-se os valores efetivamente renunciados no exercício anterior.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto já atualizado para 2012.

Consultar a SUREC, pois falta pouco tempo para a elaboração desse relatório, relativo a 2011.



PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : 121.000.418/2011

ASSUNTO : ACORDO COLETIVO 2011

PARECER : 005/2012 – COE

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos do Acordo Coletivo de Trabalho, data base 2011, da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN. Preliminarmente, ressalte-se que, embora conste cópia do Acordo assinado, e se possa interpretar o despacho da secretaria de Administração Pública - SEAP, à fl. 132, como indicativo que ele já esteja em vigor, não constam dos autos cópia do registro do mesmo junto à Justiça do Trabalho. Não obstante, as análises abaixo partirão do pressuposto que o Acordo de Trabalho está vigente.

2. O referido acordo foi firmado em 01 de dezembro de 2011 e concede **reajuste salarial de 6,66%** a partir de janeiro de 2012 (retroativo a novembro de 2011), bem como reajuste de outras despesas de custeio (reajusta o auxílio alimentação para R\$ 821,00, o auxílio creche para R\$ 276,08 e o auxílio funeral para R\$ 2.814,00, todos retroativos a novembro de 2011), conforme resumo elaborado pela SEAP à fl. 132.

2. O impacto orçamentário-financeiro do Acordo Coletivo, demonstrado pela empresa à fl. 92, é de R\$ 5.952.177 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e sete reais) para o exercício de 2012 e de R\$ R\$ 5.101.866 (cinco milhões, cento e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais) para os dois exercícios seguintes, no que se refere às despesas do Grupo Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos; já o impacto referente à ampliação dos benefícios monta a R\$ 9.728.240,96 (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais, noventa e seis centavos) para o exercício de 2012 e em R\$ 8.820.545,86 (oito milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, oitenta e seis centavos) para os dois exercícios seguintes.

3. Não obstante os autos tratem de fato consumado, visto que foram enviados para esta Subsecretaria apenas em 22 de dezembro de 2011, segue a análise do reajuste concedido, de acordo com os procedimentos estabelecidos à luz do Decreto nº



33.234/2011 e a Decisão nº 1.633/2005 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dentro das competências desta Subsecretaria:

a) Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal):

4. Consta da Lei nº 4.614/2011 – LDO 2012, autorização para melhorias salariais ao funcionalismo da ordem de R\$ 725.923.486 (setecentos e vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), comportando, assim, o impacto do aumento de despesa efetuado.

b) Existência prévia de dotação orçamentária (art. 169, § 1º, inciso I, da CF/88):

5. Independentemente da autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, outro fator fundamental nesse processo é a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, de forma a dar cumprimento ao dispositivo constitucional citado, além de permitir o cotejamento com os limites previstos na LRF.

6. À época em que o Acordo Coletivo foi firmado, a empresa não possuía disponibilidade orçamentária, como confirmado pelo despacho de seu Diretor Administrativo e Financeiro (fl. 88). Tampouco havia disponibilidade no Programa de Trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal, conforme as razões das contas contábeis anexas comprovam (fls. 141 e 142). Uma vez que o aumento de despesa de pessoal só se efetivou em janeiro, poderia se depreender então que a empresa e a Secretaria de Administração Pública consideraram que apenas as dotações do orçamento de 2012 seriam afetadas.

7. Quanto às disponibilidades no exercício de 2012, é preciso considerar que a dotação autorizada na Secretaria de Administração Pública – SEAP, no Programa de Trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal, para atender todos os reajustes a serem concedidos é de apenas R\$ 25.000 reais (vinte e cinco mil reais), **valor insuficiente, portanto, para atender qualquer pleito**. Tal discrepância entre a disponibilidade na LOA e o valor autorizado em Anexo específico da LDO advém da prática utilizada no Distrito Federal de, no intuito de fornecer maior flexibilidade ao Poder Executivo, autorizar aumentos e nomeações em número superior ao pos-



sível, abrindo para o Poder Executivo um leque de opções que ele decidirá posteriormente quais efetivar.

8. Além de não haver disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho geral, alocado na SEAP, a CODEPLAN também não possui disponibilidade orçamentário-financeira para arcar com o aumento de despesa, uma vez que sua proposta orçamentária foi elaborada com base na folha de junho de 2011 – sua dotação para o exercício de 2012 é de R\$ 71,27 milhões, enquanto que a projeção da empresa para o período, com a efetivação do reajuste, é de R\$ 81,7 milhões (fl. 92). Não há, tampouco, disponibilidade no Grupo Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos em outras unidades, dado que o Poder Executivo como um todo apresenta um déficit superior a R\$ 1,1 bilhão de reais neste Grupo. **Resta provado, assim, não haver prévia disponibilidade orçamentária para custear o reajuste já concedido.**

8. Não consta nos autos, finalmente, declaração do ordenador de despesa, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101 (LRF), art. 16, § 2º. A declaração existente, à fl. 88, constata o já demonstrado, ou seja, a não adequação orçamentária e financeira do aumento de despesa com a Lei Orçamentária.

c) Demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

9. Não há demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento. Assim, se não revertido, ele terá de ser financiado pelo cancelamento de outras despesas de custeio e de investimentos que o Poder Executivo entenda como de menor prioridade.

d) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

10. Trata-se de despesa primária que não estava prevista no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e não foi acompanhado de qualquer emenda para adequá-lo posteriormente. Assim, o cumprimento das metas de resultado do exercício de 2012 já demandaria a redução de outras despesas primárias para custear a despesa, com o agravante de tratar-se de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC; assim, tecnicamente, o aumento de despesa concedido deveria ser compensado pela redução de



despesas equivalentes, como, por exemplo, o Passe Livre, através da aprovação de Lei específica reduzindo a subvenção à população, sob o risco de afetar as metas de resultado.

e) Compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º e art. 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

11. Não está indicada nos autos nenhuma despesa de caráter continuado a ser reduzida, nem nenhuma nova receita a ser criada. Como pode-se deduzir da declaração do ordenador de despesa (fl. 88), reproduzida parcialmente a seguir, a intenção da empresa é que o aumento de despesa seja financiado pelo aumento permanente das receitas tributárias:

“Os recursos orçamentários e financeiros destinados a atender despesas com Administração de Pessoal (...) advém, em sua totalidade de repasses do tesouro – fonte 100, fazendo com que os valores decorrentes da implantação do Acordo Coletivo de Trabalho objeto do presente processo, sejam cobertos por suplementação orçamentária específica.”

12. Quanto às receitas tributárias (Fonte 100), entretanto, está previsto crescimento da ordem de R\$ 2 bilhões para o exercício de 2012. Como o GDF apresentou um índice de 46,42% no segundo quadrimestre de 2011, poder-se-ia destinar apenas este índice, ou R\$ 952 milhões, para novas despesas de pessoal, sob pena de aumentar a relação despesas de pessoal X RCL; como um valor superior a R\$ 1,18 bilhão já foi comprometido pelo reflexo dos aumentos de despesa concedidos em 2010 e 2011, o crescimento da receita tributária provavelmente não compensará os efeitos financeiros do reajuste, salvo nas hipóteses de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração e/ou criação de novo tributo.

13. Ressalte-se também que, muito embora no último Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2011 a relação de despesas de pessoal X RCL do GDF esteja abaixo do limite prudencial, os efeitos dos aumentos de despesa nas contas públicas ainda não se fizeram sentir em sua totalidade, pressionando o índice, como já demonstrado no parágrafo anterior. Assim, num cenário de instabilidade econômica, possível frustração de receita e alta probabilidade quanto ao descumprimento do limite prudencial



(as projeções desta Coordenadoria indicam uma grande probabilidade de uma apuração superior a 46,55% já no terceiro quadrimestre de 2011), é fiscalmente questionável a continuidade da concessão de aumentos de despesa de pessoal (acordo coletivo da NOVACAP e da CODEPLAN, nomeações no DER, incorporações para os servidores do DETRAN, Assistência à Educação, Enfermeiro e Cirurgião-Dentista), visto que podem vir a causar o Distrito Federal a ultrapassar o limite disposto na LRF, indo de encontro ao *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

Conclusão:

14. O reajuste em análise, já firmado em Acordo Coletivo de Trabalho, aparenta ir de encontro a todo o arcabouço jurídico regente sobre a matéria, tendo em vista que sua concessão viola o estabelecido no Art. 169, §1º, I, da Constituição Federal (prévia dotação orçamentária), o art. 16, II (declaração do ordenador de despesa), e, possivelmente, o art. 17, §1º e §2º da LRF (comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultado, bem como da origem dos recursos para seu custeio e da compensação de seus efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa), conforme análise constante dos itens “b”, “c”, “d” e “e”. É importante ressaltar que o cumprimento dessas condições já foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, que em seu Parecer 771/2011 – PROPES/PGDF, quanto ao reajuste concedido ao magistério, ressalta:

“As pendências (...) **são condições *sine qua non* para a concessão de aumento** aos professores distritais, **sob pena de serem cometidos crimes**, nos termos do artigo 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ofensa à Lei de Improbidade Administrativa – artigo 10, XI, da Lei 8.429/92.” (grifo nosso)

15. Registre-se ainda que, além de todos os apontamentos supra, **o Acordo Coletivo de Trabalho foi firmado em desacordo com as exigências do Decreto 33.234**, de 29 de setembro de 2011, conforme listado a seguir:

- Não foi incluída nos autos a totalidade das informações exigidas pelo art. 4º, necessários para subsidiar a manifestação dos órgãos centrais;



- Não houve manifestação prévia de nenhum dos órgãos centrais exigidos pelos art. 8º a 11º. Assim, não apenas o Acordo Coletivo foi firmado com as deficiências já apontadas, mas também sem qualquer análise quanto à conveniência, oportunidade ou mérito das demandas pelo órgão competente (art. 9º, I), e sem a validação da estimativa de impacto (art. 9º, II).
- **Finalmente, e mais grave ainda, o acordo foi firmado sem a aprovação do Conselho de Políticas de Recursos Humanos e a necessária homologação posterior pelo Governador do Distrito Federal (art. 1º, parágrafo único).**

16. Finalmente, cabe também ressaltar que, no parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente às contas do exercício de 2010 do Governador do Distrito Federal, consta recomendação de revisar o modelo institucional das empresas dependentes, em função das elevadas subvenções recebidas do Tesouro (e nesse item, a CO-DEPLAN recebeu subsídios da ordem de R\$ 78 milhões). Dado que os reajustes foram concedidos sem qualquer manifestação do órgão central de gestão de pessoas quanto à conveniência e o mérito, questiona-se se a recomendação do TCDF foi levada em consideração nas negociações que culminaram no aumento de despesa.

17. Considerando os levantamentos dos parágrafos 14 a 16, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para análise quanto à conveniência do envio imediato dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, para que esta se pronuncie quanto à possibilidade de sanar os vícios do ato, ou, em caso contrário, quanto à possibilidade de anulação do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como às demais providências que forem cabíveis.

Em de janeiro de 2012.

GUILHERME M. GONÇALVES

Coordenador Substituto



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO
COORDENADORIA DE ESTUDOS**



De acordo. Conforme parecer retro, encaminhe-se ao Gabinete desta Secretaria, para análise quanto à conveniência do envio dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Brasília, de janeiro de 2012.

CAIO ABBOTT
Subsecretário



PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : 121.000.418/2011

ASSUNTO : ACORDO COLETIVO 2011

PARECER : 005/2012 – COE

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos do Acordo Coletivo de Trabalho, data base 2011, da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN. Preliminarmente, ressalte-se que, embora conste cópia do Acordo assinado, e se possa interpretar o despacho da secretaria de Administração Pública - SEAP, à fl. 132, como indicativo que ele já esteja em vigor, não constam dos autos cópia do registro do mesmo junto à Justiça do Trabalho. Não obstante, as análises abaixo partirão do pressuposto que o Acordo de Trabalho está vigente.

2. O referido acordo foi firmado em 01 de dezembro de 2011 e concede **reajuste salarial de 6,66%** a partir de janeiro de 2012 (retroativo a novembro de 2011), bem como reajuste de outras despesas de custeio (reajusta o auxílio alimentação para R\$ 821,00, o auxílio creche para R\$ 276,08 e o auxílio funeral para R\$ 2.814,00, todos retroativos a novembro de 2011), conforme resumo elaborado pela SEAP à fl. 132.

2. O impacto orçamentário-financeiro do Acordo Coletivo, demonstrado pela empresa à fl. 92, é de R\$ 5.952.177 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e sete reais) para o exercício de 2012 e de R\$ R\$ 5.101.866 (cinco milhões, cento e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais) para os dois exercícios seguintes, no que se refere às despesas do Grupo Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos; já o impacto referente à ampliação dos benefícios monta a R\$ 9.728.240,96 (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais, noventa e seis centavos) para o exercício de 2012 e em R\$ 8.820.545,86 (oito milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, oitenta e seis centavos) para os dois exercícios seguintes.

3. Não obstante os autos tratem de fato consumado, visto que foram enviados para esta Subsecretaria apenas em 22 de dezembro de 2011, segue a análise do reajuste concedido, de acordo com os procedimentos estabelecidos à luz do Decreto nº



33.234/2011 e a Decisão nº 1.633/2005 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dentro das competências desta Subsecretaria:

a) Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal):

4. Consta da Lei nº 4.614/2011 – LDO 2012, autorização para melhorias salariais ao funcionalismo da ordem de R\$ 725.923.486 (setecentos e vinte e cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), comportando, assim, o impacto do aumento de despesa efetuado.

b) Existência prévia de dotação orçamentária (art. 169, § 1º, inciso I, da CF/88):

5. Independentemente da autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, outro fator fundamental nesse processo é a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, de forma a dar cumprimento ao dispositivo constitucional citado, além de permitir o cotejamento com os limites previstos na LRF.

6. À época em que o Acordo Coletivo foi firmado, a empresa não possuía disponibilidade orçamentária, como confirmado pelo despacho de seu Diretor Administrativo e Financeiro (fl. 88). Tampouco havia disponibilidade no Programa de Trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal, conforme as razões das contas contábeis anexas comprovam (fls. 141 e 142). Uma vez que o aumento de despesa de pessoal só se efetivou em janeiro, poderia se depreender então que a empresa e a Secretaria de Administração Pública consideraram que apenas as dotações do orçamento de 2012 seriam afetadas.

7. Quanto às disponibilidades no exercício de 2012, é preciso considerar que a dotação autorizada na Secretaria de Administração Pública – SEAP, no Programa de Trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal, para atender todos os reajustes a serem concedidos é de apenas R\$ 25.000 reais (vinte e cinco mil reais), **valor insuficiente, portanto, para atender qualquer pleito**. Tal discrepância entre a disponibilidade na LOA e o valor autorizado em Anexo específico da LDO advém da prática utilizada no Distrito Federal de, no intuito de fornecer maior flexibilidade ao Poder Executivo, autorizar aumentos e nomeações em número superior ao pos-



sível, abrindo para o Poder Executivo um leque de opções que ele decidirá posteriormente quais efetivar.

8. Além de não haver disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho geral, alocado na SEAP, a CODEPLAN também não possui disponibilidade orçamentário-financeira para arcar com o aumento de despesa, uma vez que sua proposta orçamentária foi elaborada com base na folha de junho de 2011 – sua dotação para o exercício de 2012 é de R\$ 71,27 milhões, enquanto que a projeção da empresa para o período, com a efetivação do reajuste, é de R\$ 81,7 milhões (fl. 92). Não há, tampouco, disponibilidade no Grupo Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos em outras unidades, dado que o Poder Executivo como um todo apresenta um déficit superior a R\$ 1,1 bilhão de reais neste Grupo. **Resta provado, assim, não haver prévia disponibilidade orçamentária para custear o reajuste já concedido.**

8. Não consta nos autos, finalmente, declaração do ordenador de despesa, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101 (LRF), art. 16, § 2º. A declaração existente, à fl. 88, constata o já demonstrado, ou seja, a não adequação orçamentária e financeira do aumento de despesa com a Lei Orçamentária.

c) Demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, e art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

9. Não há demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento. Assim, se não revertido, ele terá de ser financiado pelo cancelamento de outras despesas de custeio e de investimentos que o Poder Executivo entenda como de menor prioridade.

d) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17, § 2º, e art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

10. Trata-se de despesa primária que não estava prevista no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 e não foi acompanhado de qualquer emenda para adequá-lo posteriormente. Assim, o cumprimento das metas de resultado do exercício de 2012 já demandaria a redução de outras despesas primárias para custear a despesa, com o agravante de tratar-se de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC; assim, tecnicamente, o aumento de despesa concedido deveria ser compensado pela redução de



despesas equivalentes, como, por exemplo, o Passe Livre, através da aprovação de Lei específica reduzindo a subvenção à população, sob o risco de afetar as metas de resultado.

e) Compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (art. 17, § 2º e art. 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

11. Não está indicada nos autos nenhuma despesa de caráter continuado a ser reduzida, nem nenhuma nova receita a ser criada. Como pode-se deduzir da declaração do ordenador de despesa (fl. 88), reproduzida parcialmente a seguir, a intenção da empresa é que o aumento de despesa seja financiado pelo aumento permanente das receitas tributárias:

“Os recursos orçamentários e financeiros destinados a atender despesas com Administração de Pessoal (...) advém, em sua totalidade de repasses do tesouro – fonte 100, fazendo com que os valores decorrentes da implantação do Acordo Coletivo de Trabalho objeto do presente processo, sejam cobertos por suplementação orçamentária específica.”

12. Quanto às receitas tributárias (Fonte 100), entretanto, está previsto crescimento da ordem de R\$ 2 bilhões para o exercício de 2012. Como o GDF apresentou um índice de 46,42% no segundo quadrimestre de 2011, poder-se-ia destinar apenas este índice, ou R\$ 952 milhões, para novas despesas de pessoal, sob pena de aumentar a relação despesas de pessoal X RCL; como um valor superior a R\$ 1,18 bilhão já foi comprometido pelo reflexo dos aumentos de despesa concedidos em 2010 e 2011, o crescimento da receita tributária provavelmente não compensará os efeitos financeiros do reajuste, salvo nas hipóteses de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração e/ou criação de novo tributo.

13. Ressalte-se também que, muito embora no último Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2011 a relação de despesas de pessoal X RCL do GDF esteja abaixo do limite prudencial, os efeitos dos aumentos de despesa nas contas públicas ainda não se fizeram sentir em sua totalidade, pressionando o índice, como já demonstrado no parágrafo anterior. Assim, num cenário de instabilidade econômica, possível frustração de receita e alta probabilidade quanto ao descumprimento do limite prudencial



(as projeções desta Coordenadoria indicam uma grande probabilidade de uma apuração superior a 46,55% já no terceiro quadrimestre de 2011), é fiscalmente questionável a continuidade da concessão de aumentos de despesa de pessoal (acordo coletivo da NOVACAP e da CODEPLAN, nomeações no DER, incorporações para os servidores do DETRAN, Assistência à Educação, Enfermeiro e Cirurgião-Dentista), visto que podem vir a causar o Distrito Federal a ultrapassar o limite disposto na LRF, indo de encontro ao *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

Conclusão:

14. O reajuste em análise, já firmado em Acordo Coletivo de Trabalho, aparenta ir de encontro a todo o arcabouço jurídico regente sobre a matéria, tendo em vista que sua concessão viola o estabelecido no Art. 169, §1º, I, da Constituição Federal (prévia dotação orçamentária), o art. 16, II (declaração do ordenador de despesa), e, possivelmente, o art. 17, §1º e §2º da LRF (comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultado, bem como da origem dos recursos para seu custeio e da compensação de seus efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa), conforme análise constante dos itens “b”, “c”, “d” e “e”. É importante ressaltar que o cumprimento dessas condições já foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, que em seu Parecer 771/2011 – PROPES/PGDF, quanto ao reajuste concedido ao magistério, ressalta:

“As pendências (...) são condições *sine qua non* para a concessão de aumento aos professores distritais, sob pena de serem cometidos crimes, nos termos do artigo 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ofensa à Lei de Improbidade Administrativa – artigo 10, XI, da Lei 8.429/92.” (grifo nosso)

15. Registre-se ainda que, além de todos os apontamentos supra, **o Acordo Coletivo de Trabalho foi firmado em desacordo com as exigências do Decreto 33.234, de 29 de setembro de 2011, conforme listado a seguir:**

- Não foi incluída nos autos a totalidade das informações exigidas pelo art. 4º, necessários para subsidiar a manifestação dos órgãos centrais;



- Não houve manifestação prévia de nenhum dos órgãos centrais exigidos pelos art. 8º a 11º. Assim, não apenas o Acordo Coletivo foi firmado com as deficiências já apontadas, mas também sem qualquer análise quanto à conveniência, oportunidade ou mérito das demandas pelo órgão competente (art. 9º, I), e sem a validação da estimativa de impacto (art. 9º, II).
- **Finalmente, e mais grave ainda, o acordo foi firmado sem a aprovação do Conselho de Políticas de Recursos Humanos e a necessária homologação posterior pelo Governador do Distrito Federal (art. 1º, parágrafo único).**

16. Finalmente, cabe também ressaltar que, no parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente às contas do exercício de 2010 do Governador do Distrito Federal, consta recomendação de revisar o modelo institucional das empresas dependentes, em função das elevadas subvenções recebidas do Tesouro (e nesse item, a CO-DEPLAN recebeu subsídios da ordem de R\$ 78 milhões). Dado que os reajustes foram concedidos sem qualquer manifestação do órgão central de gestão de pessoas quanto à conveniência e o mérito, questiona-se se a recomendação do TCDF foi levada em consideração nas negociações que culminaram no aumento de despesa.

17. Considerando os levantamentos dos parágrafos 14 a 16, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para análise quanto à conveniência do envio imediato dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, para que esta se pronuncie quanto à possibilidade de sanar os vícios do ato, ou, em caso contrário, quanto à possibilidade de anulação do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como às demais providências que forem cabíveis.

Em de janeiro de 2012.

GUILHERME M. GONÇALVES

Coordenador Substituto



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO
COORDENADORIA DE ESTUDOS**



De acordo. Conforme parecer retro, encaminhe-se ao Gabinete desta Secretaria, para análise quanto à conveniência do envio dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Brasília, de janeiro de 2012.

CAIO ABBOTT
Subsecretário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO



OFÍCIO

Nº /2012 – SUOP/SEPLAN

Brasília-DF, de março de 2012.

Senhor Subsecretário,

Referimo-nos à inúmeras solicitações das Unidades Orçamentárias com vistas à criação de natureza da despesa relacionada a investimentos, **na forma de ativo imobilizado ou intangível**, bem como verificando as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, na parte de perguntas e respostas, chegamos a conclusão da necessidade, de fato, de se criar contas contábeis para espelhar despesas relacionadas à aquisição de software ou outro material de consumo voltados para a composição de bens de capital.

Exemplo dessa situação está relacionado à aquisição de software, que passou a ser classificado como investimentos, segundo orientações do Manual de Planejamento e Orçamento – MPO, cuja tabela foi extraída do Manual Técnico de Orçamento da União, estando assim delineada:

4 - INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Senhoria que se digne a providenciar a criação das contas a seguir relacionadas:

CONTA CONTÁBIL – Exercício de 2012

344.90.30.00 – Material de Consumo

344.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

CAIO ABBOTT
Subsecretário

Ao Senhor

HÉLVIO FERREIRA

Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Fazenda – SUCON/SEF

BRASÍLIA - DF



OFÍCIO

Nº /2012 – SUOP/SEPLAN

Brasília-DF, de março de 2012.

Senhor Subsecretário,

Referimo-nos à inúmeras solicitações das Unidades Orçamentárias com vistas à criação de natureza da despesa relacionada a investimentos, **na forma de ativo imobilizado ou intangível**, bem como verificando as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, na parte de perguntas e respostas, chegamos a conclusão da necessidade, de fato, de se criar contas contábeis para espelhar despesas relacionadas à aquisição de software ou outro material de consumo voltados para a composição de bens de capital.

Exemplo dessa situação está relacionado à aquisição de software, que passou a ser classificado como investimentos, segundo orientações do Manual de Planejamento e Orçamento – MPO, cuja tabela foi extraída do Manual Técnico de Orçamento da União, estando assim delineada:

4 - INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Senhoria que se digne a providenciar a criação das contas a seguir relacionadas:

CONTA CONTÁBIL – Exercício de 2012

344.90.30.00 – Material de Consumo

344.90.37.00 – Locação de Mão-de-Obra

344.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

CAIO ABBOTT
Subsecretário

Ao Senhor

HÉLVIO FERREIRA

Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Fazenda – SUCON/SEF

BRASÍLIA - DF



OFÍCIO

Nº /2012 – SUOP/SEPLAN

Brasília-DF, de março de 2012.

Senhor Subsecretário,

Referimo-nos à inúmeras solicitações das Unidades Orçamentárias com vistas à criação de natureza da despesa relacionada a investimentos, **na forma de ativo imobilizado ou intangível**, bem como verificando as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, na parte de perguntas e respostas, chegamos a conclusão da necessidade, de fato, de se criar contas contábeis para espelhar despesas relacionadas à aquisição de software ou outro material de consumo voltados para a composição de bens de capital.

Exemplo dessa situação está relacionado à aquisição de software, que passou a ser classificado como investimentos, segundo orientações do Manual de Planejamento e Orçamento – MPO, cuja tabela foi extraída do Manual Técnico de Orçamento da União, estando assim delineada:

4 - INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Senhoria que se digne a providenciar a criação das contas a seguir relacionadas:

CONTA CONTÁBIL – Exercício de 2012

344.90.30.00 – Material de Consumo

344.90.37.00 – Locação de Mão-de-Obra

344.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

CAIO ABBOTT
Subsecretário

Ao Senhor
HÉLVIO FERREIRA
Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Fazenda – SUCON/SEF

BRASÍLIA - DF



OFÍCIO

Nº /2012 – SUOP/SEPLAN

Brasília-DF, de março de 2012.

Senhor Subsecretário,

Referimo-nos à inúmeras solicitações das Unidades Orçamentárias com vistas à criação de natureza da despesa relacionada a investimentos, **na forma de ativo imobilizado ou intangível**, bem como verificando as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, na parte de perguntas e respostas, chegamos a conclusão da necessidade, de fato, de se criar contas contábeis para espelhar despesas relacionadas à aquisição de software ou outro material de consumo voltados para a composição de bens de capital.

Exemplo dessa situação está relacionado à aquisição de software, que passou a ser classificado como investimentos, segundo orientações do Manual de Planejamento e Orçamento – MPO, cuja tabela foi extraída do Manual Técnico de Orçamento da União, estando assim delineada:

4 - INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Senhoria que se digne a providenciar a criação das contas a seguir relacionadas:

CONTA CONTÁBIL – Exercício de 2012

344.90.30.00 – Material de Consumo

344.90.37.00 – Locação de Mão-de-Obra

344.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Atenciosamente,

CAIO ABBOTT
Subsecretário

Ao Senhor
HÉLVIO FERREIRA
Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Fazenda – SUCON/SEF

BRASÍLIA - DF